

SÚMULA Nº 73

A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Referência:

— Constituição Federal, art. 109, IV. Cód Penal, art. 289.

CC 337-0-SC (3ª S 31.08.89 — DJ 25.09.89)
CC 619-0-GO (3ª S 21.09.89 — DJ 16.10.89)
CC 938-0-RJ (3ª S 23.08.90 — DJ 24.09.90)
CC 1.040-0-SP (3ª S 05.04.90 — DJ 23.04.90)
CC 1.041-0-SP (3ª S 05.04.90 — DJ 30.04.90)
CC 1.886-0-RO (3ª S 03.10.91 — DJ 16.10.91)
CC 1.972-0-SP (3ª S 06.06.91 — DJ 24.06.91)
CC 3.564-7-RO (3ª S 15.10.92 — DJ 26.10.92)

Terceira Seção, em 15.04.93.

DJ 20.04.93, p. 6.769

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 337-0 — SC
(Registro nº 89.8280-9)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *José Marques Cabral e Albino Marques Cabral*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara em Joaçaba-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito de Capinzal-SC*

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA.
FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE MOEDA. CRIME DE
ESTELIONATO.**

Tratando-se de falsificação grosseira, constatável a olho nu, o crime em tese a ser cogitado é de estelionato, não de moeda falsa.

Competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Capinzal-SC, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: José Marques Cabral e Albino Marques Cabral foram denunciados pelo crime previsto no art. 289, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia pelo Juiz de Direito da Comarca de Capinzal-SC, posteriormente o Juiz substituto, declarando-se incompetente em razão da matéria, determinou a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara em Joaçaba-SC. Este, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, deu-se igualmente por incompetente e suscitou o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Fonteles, opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 65/66).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Cogita-se de introdução na circulação de cédulas de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) grosseiramente falsificadas.

Nessa hipótese, conforme se tem decidido, o crime em tese é de estelionato, não de falsificação de moeda (RTJ 85/430).

Diante do exposto, acolhendo o parecer, julgo procedente o presente conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito de Capinzal-SC, suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 337-0 — SC — (89.0008280-9) — Rel.: Min. Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réus: José Marques Cabral e Albino Marques Cabral. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara em Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito de Capinzal-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Capinzal-SC (em 31.08.89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, William Patterson, Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. José Cândido, Flaquer Scarcezini, Jesus Costa Lima e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 619-0 — GO

(Registro nº 8996710)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Erivan Inácio dos Santos (réu preso); José Carlos Barbosa (réu preso); Edmilson Inácio dos Santos (réu preso); Edmar Arcajo da Silva (réu preso); Eldo Pereira Lopes (réu preso)*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara-GO*

Suscitado: *Juízo de Direito de Planaltina-GO*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÉDULAS GROSSEIRAMENTE FALSIFICADAS.

Grosseiramente falsificadas as cédulas apreendidas, não se configura o delito do art. 289 do CP, pelo que a competência para conhecer do inquérito policial é da Justiça Estadual, a ver se existente outra figura típica para a ação nele noticiada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Planaltina-GO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás e o Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, para conhecer do inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante.

te dos indiciados ERIVAN INÁCIO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BARBOSA, EDMILSON INÁCIO DOS SANTOS, EDMAR ARCANJO DA SILVA e ELDO PEREIRA LOPES, surpreendidos quando punham em circulação cédulas falsas de cem cruzados novos.

O Ministério Público opina pela competência do Juiz de Direito suscitado.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): As cédulas se apresentam grosseiramente falsificadas, inidôneas para enganar o homem médio, daí porque não se configura o delito do art. 289 do Código Penal, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, já agora, desta Seção, como faz certo o julgamento do CC 337-SC, do qual foi relator o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO, em recente sessão.

Não existente o crime de moeda falsa, não há falar em competência da Justiça Federal, cabendo, assim, ao MM. Juiz suscitado, o conhecimento do inquérito policial, a ver se existente outra figura típica para a ação nele noticiada.

Isto posto, voto no sentido de determinar a competência do Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, Goiás, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 619-0 — GO — (8996710) — Rel.: O Sr. Ministro Dias Trindade. Autora: Justiça Pública. Réus: Erivan Inácio dos Santos (réu preso), José Carlos Barbosa (réu preso), Edmilson Inácio dos Santos (réu preso), Edmar Arcanjo da Silva (réu preso) e Eldo Pereira Lopes (réu preso). Suscite.: Juízo Federal da 6ª Vara-GO. Suscdo.: Juízo de Direito de Planaltina-GO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Planaltina-GO (em 21.09.89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Edson Vidigal, Anselmo Santiago, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 938-0 — RJ

(Registro nº 90.0000361-0)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara-RJ*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Réus: *Gersino Manoel de Pina e Avair Ribeiro da Cruz*

Advogado: *Dr. José Carlos Pacheco*

EMENTA: Competência. Crime de moeda falsa. Inexistência de conflito.

Tendo a Justiça Federal admitido a competência de que declinara a Justiça Estadual, para o processo e julgamento do crime de moeda falsa, reconhecendo, no entanto, inexistir adequação típica, por tratar-se de falsificação grosseira, não há mais falar naquele crime, mas de eventual adequação a outro tipo penal (art. 171 do Código Penal), a cujo respeito não há controvérsia entre os Juízos. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, preliminarmente, mandar corrigir a autuação, de forma que conste como suscitado Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Teresópolis-RJ, e, no mérito, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Leio o relatório e o voto do eminente Ministro José Dantas no Conflito de Competência 7.431-RJ:

“Recebida a denúncia pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Teresópolis-RJ, por crime de moeda falsa, em concurso material com o de corrupção ativa, a defesa dos acusados recusou o Juízo, via de exceção de incompetência afinal acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 37).

Na Justiça Federal com vista dos autos o Ministério Público requereu o arquivamento — fls. 45.

Despachou, então, o MM. Juiz Ariosto de Rezende, nestes termos:

“Trata-se na espécie, segundo o Dr. Procurador da República, de falsificação de moeda, de forma grosseira (fls. 45 v., Processo 869.0677 — Exceção de Incompetência) (Cf. fls. 88, 91 e 97: processo principal AP 10.002 — Comarca de Teresópolis).

Desde que se reconheça aquela circunstância, o crime seria de estelionato, de competência da Justiça deste Estado.

Não concordo, pelo exposto, com o pedido de arquivamento, do MPF, abstendo-me de manifestação sobre a legalidade do flagrante (art. 153, § 12, CF).

Suscito, portanto, conflito de jurisdição, com fundamento no art. 122, I, e, CF, recomendando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Federal de Recursos’ — fls. 53.

Oficiando, a nobre Subprocuradoria-Geral da República é de parecer seguinte:

II

‘05. Do exame dos autos temos que foi precipitado o despacho do Juiz Federal ao suscitar conflito, pois, tendo o MPF sugerido o arquivamento dos autos, o magistrado discordando das razões invocadas pelo órgão, deveria, no nosso entender, ter agido nos termos do art. 28 do CPP, ou seja, efetuada a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para as providências legais.

06. Nesse sentido é o magistério de Eduardo Espíndola Filho, ao comentar o citado dispositivo, no seu Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Ed. Borsoi, 1965, RJ, fls. 362:

‘... o Código Processual estabelece o princípio de que o juiz não fica adstrito à conclusão do seu promotor, sobre o arquivamento do inquérito, representação ou qualquer peça de informações.

Mas, divergindo da apreciação feita desses elementos, quer porque dê de improcedentes os argumentos da fundamentação da promotoria, quer porque veja no inquérito, representação ou informação, uma base suficiente para o início da ação penal, quer porque não reconheça ajustáveis as razões da promoção às várias peças construtivas desses instrumentos, o que lhe compete é requisitar a atenção, para o caso do chefe do ministério público, o procurador geral, a quem remeterá os referidos instrumentos.

Ao Procurador-Geral cumprirá, então, refazer o exame dos elementos apresentados, sendo definitiva a sua conclusão, se insistir pelo arquivamento.’

07. Finalmente, somos da opinião que, caso esse Egrégio Tribunal não entenda pertinente a providência do art. 28 do CPP, seria a hipótese de não conhecimento, pois trata-se de conflito entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Juiz Federal, da competência do STF.

III

08. Ante o exposto, somos pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos ao Procurador-Geral da República para a providência do art. 28 do CPP, e, caso assim não se entenda, pelo envio da espécie *sub judice* ao STF.

Brasília, 21 de maio de 1987.

JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE, Procuradora da República.

APROVO:

CLÁUDIO LEMOS FONTELES, Subprocurador-Geral da República’ (fls. 58/60).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, para melhor compreensão da singularíssima espécie dos autos, relembre-se esta passagem da cota do Ministério Público:

‘Quanto ao estado de flagrância, no que diz respeito ao delito de moeda falsa, entendo-o não caracterizado, *data venia*.

Como se sabe, falso é o que imita o verdadeiro. Ora, as cédulas apreendidas têm, todas elas, no meio, tarjas em branco, perfeitamente visíveis, com dizeres como “Clube de Jogos” ou “Financeira Progresso”, ou, ainda, espaços destinados ao preenchimento com indicações sobre “nome, depósito, número da conta, data”.

Não se pode, assim, tecnicamente, havê-las como “moeda falsa”.

É possível que os presos as detivessem com a intenção de aplicarem o conto do paco, modalidade de estelionato, mas, além de não haver prova em tal sentido, não há como se ter passado do ato preparatório’ (fls. 45 v.).

Examinem-se tais cédulas (mostra).

Daí que, a impressão que fica é a de que o MM. Juiz exerceu, nos devidos limites, a sua competência, no implícito acolhimento das razões expostas pelo Ministério Público, relativamente ao delito de moeda falsa. No mais que o órgão ministerial se estendeu, bem se houve S. Exa. em negar-se a decidir, da forma como se expressou: “Desde que se reconheça aquela circunstância, o crime seria de estelionato, de competência da Justiça deste Estado”. Logo, ao suscitar o conflito, evidentemente, se deu por incompetente para o mais que o caso comporte.

Pelo visto, nesta decisão do juiz somente há que reparar a inobjetividade do conflito suscitado: correto seria, ao dar-se por incompetente, relativamente ao estelionato subjacente na reconhecida atipicidade da moeda-fantasia, remeter os autos ao Juízo Estadual, que julgará plenamente o caso como de direito for, conforme entenda remanescer ou não delito que escape à jurisdição federal, inclusive o de corrupção ativa, até que já aludido em cúmulo material pela denúncia.

Daí que penso ser o caso de não se conhecer do conflito, remetendo-se, porém, de logo, os autos ao próprio Juiz Suscitado, por medida de economia processual.

É como voto.”

Remetidos os autos ao Juízo de Teresópolis, sobreveio a seguinte decisão:

“Infelizmente não foi devidamente superado o conflito negativo de jurisdição, suscitado pelo MM. Dr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção do Rio de Janeiro. Isto porque, em Decisão anterior, presente às fls. 37/39 e 49/51 dos autos em apenso, já havia à unanimidade de votos, decidido a Egrégia Segunda Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em se tratando de delito de moeda falsa, competente seria para processá-lo e julgá-lo, a Justiça Federal. Assim, em nenhum momento se desenhou nos autos que o Suscitado no conflito negativo fosse o Juízo dessa Vara Criminal, como, *data venia*, equivocadamente entendeu o ilustre Ministro Relator subscritor de fls. 66. Ademais, *concessa venia*, não se trata de conflito de competência, mas sim de jurisdição, como haviam entendido tanto aquele douto Ministro Relator quanto a Subprocuradoria-Geral da República. Assim se depreende da circunstância de haver conflito entre dois órgãos de justiça diversas, Estadual e Federal. Havendo conflito de jurisdição entre um Juiz Federal e um Tribunal de Justiça Estadual, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidi-lo e não a um Tribunal Federal, o TFR, porque este se perfila na hierarquia judiciária brasileira no mesmo nível que os Tribunais Estaduais, não podendo decidir onde um destes esteja envolvido.

Aliás, não nos encontramos isolados em nosso entendimento, uma vez que, neste sentido, já se alinharam dois votos vencidos de Ministros da Primeira Seção do TFR, às fls. 67 e 68 dos autos em apenso, onde, inclusive, consta que o Ministro Dias Trindade referiu-se que “embora ache muito prática essa solução dada”, não concorda com ela.

Inicialmente é de se considerar, como bem referiu a Subprocuradoria-Geral da República no seu parecer de fls. 57/60 do apenso, que o Juiz, não acatando o pedido de arquivamento proferido pelo MPF, deveria remeter os autos ao Procurador-Geral da República, na forma do artigo 28 do CPP. Entretanto, tal medida se mostrou superada e impertinente à espécie quando o ilustrado Dr. Juiz Federal, concordando com a promoção do *custus legis*, entendeu

liminarmente descaracterizar o crime de moeda falsa, que aliás era o fator determinante na fixação da competência da Justiça Federal. Tal entendimento produziu a arguição do conflito negativo de jurisdição por S. Exa., eis que entendeu não ter jurisdição para julgar pedido de arquivamento que englobava eventuais delitos remanescentes, de natureza específica, atribuídos à Justiça Estadual. Desta forma, concordamos com o eminente Ministro Relator no primeiro parágrafo do voto de fls. 65, referente ao Acórdão do TFR.

Entretanto embora mais prática e ágil tenha sido a decisão daquele colendo Tribunal Federal, não é possível se olvidar que a mesma encerra, *maxima venia concessa*, cristalino e insanável vício, porque proferido por Tribunal que não tem jurisdição para tanto, conforme anteriormente estabelecido.

O conflito de jurisdição, enquanto não resolvido, caracteriza-se como uma prejudicial processual intransponível, pois não pode este Juiz decidir sobre o *meritum causae* tendo a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do seu Estado se dado por incompetente *ratione materiae*. Sabemos que tal decisão fundou-se em que a imputação desenvolvida pelo MPE era a de moeda falsa, envolvendo bem da União, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar tal fato. Contudo, a jurisdição se exauriu quando o ilustrado Juiz Federal acatou a manifestação do MPF, que sustentou a descaracterização liminar daquele delito que fixava a sua jurisdição, razão pela qual o Dr. Juiz Federal, acertadamente, não procedeu na forma do artigo 28 do CPP, remetendo os autos ao Procurador-Geral da República, porque a instância federal ordinária havia se exaurido com aquele entendimento, independentemente da existência ou não de crime remanescentes, de jurisdição constitucionalmente delimitada em favor da Justiça Estadual, para os quais não tinha jurisdição para atuar, bem como, igualmente, destituído de atribuições estava, para tanto, o Chefe do MPF. Assim, a mera constatação de crime remanescente, eventualmente existente, de Jurisdição da Justiça Estadual, não devolve, *ipso facto*, a este Juízo, condições para decidir sobre aqueles, antes que o STF, única Corte competente para decidir sobre aquele conflito negativo, se pronuncie sobre a matéria, posto que não podemos ignorar pronunciamento do Segundo Grau de Jurisdição de nossa Justiça, mesmo em se tratando de matéria já atualmente ultrapassada e decidida: a descaracterização preliminar do delito de moeda falsa e suas conseqüências.

Por outro lado, a *mutatio libelli* ensaiada pelo MPE, às fls. 169/172, não atingem o objetivo de aproveitar o que já foi processado, adaptando-se os fatos ocorridos a uma nova e mais adequada definição jurídico-penal daqueles, até que o STF afirme, se assim o decidir, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. A aceitação desta manifestação do MPE, como processualmente adequada e perfeita, implicaria em se reconhecer ao TFR competência estranha entre as que lhe são constitucionalmente atribuídas; o que se nos configura inaceitável.

Assim, entendemos ser imprescindível a manifestação do STF, resolvendo, de uma vez por todas, o conflito de jurisdição estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da sua Segunda Câmara Criminal, razão pela qual determino o encaminhamento destes autos e de seu apenso à Presidência deste, TJRJ, para que S. Exa. remeta-os ao Excelso Pretório, mediante ofício”.

O Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou, então, a remessa dos autos ao Juízo Federal da 4ª Vara, que assim despachou:

“Não obstante o parecer de fls. 221/223 do ilustrado Dr. Procurador da República, entendo que diante das peças de fls. 53 e 72 do Apenso, e 186/201 e 216, se faz necessária, nos termos do art. 105, I, *d*, da CF, nova manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça”.

O Ministério Público Federal emitiu parecer a fls. 242/245, pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): É intuitivo que não há conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, carecendo de objetividade a pretensão, assim do Juízo de Direito como do Juízo Federal, de ver reapreciada a questão que ensejou o CC 7.431-RJ, julgado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

Está bem demarcado que o Juízo Federal não recusou a competência para processar e julgar o crime de moeda falsa, mas que, ao revés, admitiu, reconhecendo, no entanto, inexistir adequação típica, por tratar-se de falsificação grosseira, daí não ter entrado em testilha com o que decidira a e. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de exceção de incompetência.

Com efeito, não há mais falar em crime de moeda falsa, em face da decisão do Juízo Federal, mas de eventual adequação a outro tipo penal (art. 171 do Código Penal), a cujo respeito não há controvérsia entre os Juízos.

Assim sendo, Senhor Presidente, não conheço do conflito, devendo os autos ser encaminhados à 1ª Vara Criminal de Teresópolis/RJ. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 938-0 — RJ — (90.0000361-0) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Autora: Justiça Pública. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara-RJ. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Réus: Gersino Manoel de Pena e Avair Ribeiro da Cruz. Adv.: Dr. José Carlos Pacheco.

Decisão: A Seção, por unanimidade, preliminarmente, mandou corrigir a autuação, de forma que conste como suscitado o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Teresópolis-RJ, e, no mérito, não conheceu do conflito (em 29.08.90 — 3ª Seção).

Votaram os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.040-0 — SP (Registro nº 90.0001509-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais-DIPO-3 de São Paulo*

Autora: *Justiça Pública*

Pacientes: *Valter Rocha de Menezes, José Cândido dos Santos e Antônio Henrique Sousa*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — COMPETÊNCIA — MOEDA FALSA — FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA — ESTELIONATO.

Tratando-se de falsificação grosseira, incapaz de enganar o homem comum, o crime se caracteriza como o de *estelionato*, e não o de *moeda falsa*, sendo pois competente o juízo estadual comum.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais-DIPO-3 de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Se fosse hoje seria muito dinheiro. Quinhentos mil cruzeiros em cinco notas de cem era o que Valter Rocha de Menezes, 24 anos, tinha no bolso quando pediu a conta na Jack in the Box, uma lanchonete que fica à Rua Miguel Teles Júnior, 551, na Aclimação, em São Paulo, capital.

Tanto dinheiro assim com uma pessoa sem residência fixa e desempregada, se fosse hoje daria logo para desconfiar. Mas em 16 de março de 1986, quando isso se deu, o cruzeiro já não valia tanto, aliás já se chamava cruzado. Valter Rocha de Menezes pagou o lanche com uma nota de cem, recebeu o troco e foi embora tão convictamente que nem deu para o homem do caixa desconfiar.

Dois dias depois, quando ele voltou pagando a despesa com outra nota de cem, foi que o gerente chamou a Polícia, que então o levou para a Delegacia do 4º Distrito, na Consolação, onde acabou indiciado por falsificação e estelionato, juntamente com José Cândido dos Santos e Antonio Henrique Sousa, seus parceiros nesta e outras engendrações.

Foi o Promotor de Justiça Luiz Felipe de Castilho quem, à vista do inquérito, opinou para que o processo e julgamento fossem feitos pela Justiça Federal, considerando que “o exame superficial do papel moeda falso apreendido demonstra que o mesmo é apto a enganar o homem médio” e que “sendo os outros crimes apurados nestes autos, conexos com o crime de moeda falsa, em face do disposto no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, que diz que a jurisdição especial prevalece sobre a comum, é também daquela R. Justiça a competência para processar e julgar tais crimes”.

O Procurador Regional da República discordou dizendo que “à toda evidência, as cédulas de fls. 7/9 não são aptas a enganar o mais distraído dos cidadãos, sendo, assim, incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito” (fls. 72 e verso). O Juiz Federal da 12ª Vara Criminal suscitou conflito negativo em 27 de outubro de 1988, data em que este Superior Tribunal de Justiça ainda não havia sido instalado.

Aqui, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina para que se conheça do conflito e se declare competente a Justiça Comum.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, é vasta a jurisprudência construída pelo extinto Tribunal Federal de Recursos entendendo que, em casos como este, a competência é da Justiça Comum.

Lembro, a propósito, o Conflito de Competência nº 7.331-SP, DJ 30.04.87, Relator o Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini, e o Conflito de Competência nº 8.052-SP, DJ de 19.05.88, Relator eu mesmo.

Nestes dois casos, por exemplo, prevaleceu o entendimento de que, quando a falsificação é grosseira, o crime é o de estelionato, cabendo, portanto, o processo e julgamento do acusado à Justiça Comum.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Dr. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.040-0 — SP — (90.0001509-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais-DIPO-3 de São Paulo. Autora: Justiça Pública. Pacientes: Valter Rocha de Menezes, José Cândido dos Santos e Antônio Henrique Sousa.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais-DIPO-3 de São Paulo-SP (em 05.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Jesus Costa Lima, Costa Leite e Assis Toledo.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.041-0 — SP
(Registro nº 90.0001526-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Idalio Godoi*

Suscte.: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente-SP*

Suscdo.: *Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP*

Advogado: *Irineu Atonio de Azevedo*

EMENTA: COMPETÊNCIA — MOEDA FALSA — DESCONFIGURAÇÃO — ESTELIONATO. Em se tratando de falsificação grosseira, incapaz, por isso, de enganar o homem comum, há que ser examinado o aspecto de estelionato, e, para tanto, competente é a Justiça Comum. Conflito precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente-SP, ora suscitante, e o Dr. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos-SP, ora sucitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito instaurado contra Idalio Godoi, perante a autoridade policial de São Vicente, Estado de São Paulo, por crime de uso de moeda falsa.

Distribuídos os autos ao Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal de São Vicente, este, baseado no que preceitua o art. 109, IV, da Carta Política, remeteu os autos à Justiça Federal onde, após cota do MPF no sentido de tratar-se de crime de estelionato e não de falso, a Dra. Juíza Federal da 2ª Vara de Santos devolveu os autos à Justiça Comum, gerando-se, daí, o presente conflito que veio até esta Superior Instância e mereceu parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, trata-se de inquérito policial mandado instaurar para apurar crime praticado por Idalio Godoi quando tentava usar uma nota falsa de NCz\$ 50,00 para adquirir mercadorias.

Determinado se procedesse ao exame pericial nas notas apreendidas, veio este aos autos (fls. 33/34), tendo a perita criminal afirmado textualmente:

“O caráter espúrio das “cédulas” examinadas é denunciado pelas suas características, a saber: são segmentos de papéis “xerocopiados” de uma única cédula, tendo em vista que todas têm o mesmo número de série; e o referido papel foi aparentemente submetido a processo de envelhecimento e enceramento colorido manual e grosseiramente.”

Meu entendimento sempre foi no sentido de que a competência para os casos que tais é da Justiça Comum Estadual, e não do Juiz Federal. Em se tratando de falsificação grosseira, há que ser examinado o aspecto de estelionato e não de *falsum* e, para tanto, não é competente a Justiça Federal.

Assim, conheço do conflito e declaro competente para apreciá-lo o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente, ora suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.041-0 — SP — (90.0001526-0) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Autora: Justiça Pública. Réu: Idalio Godoi. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP. Adv.: Irineu Atonio de Azevedo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente-SP (em 05.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausente, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.886-0 — RO

(Registro nº 91.0004481-4)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *José Teodoro Soares, Adão Pereira da Silva e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-RO*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná-RO*

Advogado: *Dr. Jorge Muniz Barreto*

EMENTA: CRIMINAL. MOEDA FALSA. ESTELIONATO.

Competência. Grosseira a falsificação das cédulas, não há cogitar-se do delito de moeda falsa, senão que de estelionato. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, proferido pelo **Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega**, serve à compreensão da espécie, nos seguintes termos:

“Na Comarca de Ji-Paraná foram denunciados José Teodoro Soares, João Batista de Souza e Adão Pereira da Silva por estelionato, pelo golpe que perpetraram em desfavor de Antônio Alves de Medeiros.

Apropriaram-se de dinheiro deste pelo conto da multiplicação de cédulas.

O processo tramitou regularmente perante a Comarca de Ji-Paraná, tendo o Ministério Público oferecido alegações finais, oportunidade em que pediu a condenação dos denunciados como incurso no art. 171 c/c o art. 29 do CP (fls. 254/260).

Houve alegações finais da defesa (fls. 264/ 272).

A seguir, o Magistrado de Ji-Paraná prolata o despacho de fls. 273, entendendo que os acusados infringiram o art. 291 do CP, crime de competência da Justiça Federal.

Pronunciando-se nos autos, o Ministério Público apresenta o parecer de fls. 279/280, que vem a ser acolhido pelo Magistrado Federal, no sentido de que a competência é da Justiça Estadual.

Diz o nobre parecerista de fls. 279/280, Dr. Celso Roberto da Cunha Lima:

“A hipotética falsificação é por demais grosseira, como se vê pelas “notas” de fls. 39/42, como pelo laudo de fls. 141/143, não servindo para iludir a quem quer que seja no estado em que se encontravam, como bem realçado.

Nesse particular, cite-se o entendimento jurisprudencial, com assento até mesmo no Excelso Pretório, consubstanciando, em outros, nos acórdãos publicados na RTJ 98/991 e 85/430: RTFR 61/111, além de muitas outras decisões.

Nem se há de falar, igualmente, na existência do crime capitulado no art. 291 do CP, absorvido que fica pelo estelionato, como o ficaria pelo de moeda falsa, caso este se configurasse na hipótese.

Data venia, repita-se, está correta a denúncia ofertada pelo digno membro do *Parquet* estadual, como adequadas estão suas colocações às fls. 249/255, carecendo, pois, devolver os autos à Comarca de origem, face à absoluta incompetência desta Justiça Federal, suscitando-se o conflito, caso o douto Juiz do Estado assim não entenda” (autos, fls. 279/280).

Entendo que a hipótese é de delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual, e não de delito inserido no Capítulo I do Título X do Código Penal. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que a falsificação grosseira elimina o delito de moeda falsa, podendo constituir meio para a prática do estelionato.

Observe-se que às fls. 41/7 vêem-se exemplares das cédulas falsificadas, sendo inegável o caráter grosseiro da falsificação, o que a perícia atesta, quando assevera:

“Dentre os aparelhamentos técnicos que subsidiaram nossas pesquisas, destacamos como de vital importância o emprego do microscópio estereoscópico binocular e microcomparador de aumento óptico com luz rasante além de iluminação episódica.

No confronto procedido entre as peças questionadas e aquelas utilizadas como padrões de confronto, os signatários constataram as seguintes divergências:

Má qualidade do papel; inexistência da marca d'água; ausência de talho-doce; falta de nitidez nos desenhos, que por sua vez encontravam-se invertidos, inexistência do fio de segurança com legenda microimpressa e à direita do retrato de JUSCELINO KUBITSCHEK, vista parcial da parte posterior do Prédio "Senado Federal; Palácio da Alvorada", através de processo *off-set*" (autos, fls. 148).

O material que iria servir para a falsificação de dinheiro não se constitui de objeto especialmente destinado à falsificação (fls. 177/180). Tudo não passou de um engodo para obtenção de vantagem ilícita da vítima, a qual, segundo referem as razões finais, perdeu para os espertalhões a soma de Cz\$ 67.300,00 (sessenta e sete mil e trezentos cruzados), a preço de uma época em que o salário mínimo era da ordem de Cz\$ 83,00 (oitenta e três cruzados).

Opino pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum" fls 294/98.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, concorde-se em que o caso tem mesmo de orientar-se pela tranqüila orientação desta Eg. Seção, buscada em antigos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, segundo os quais a falsificação grosseira não configura, em tese, o delito de moeda falsa, senão que pode constituir o estelionato. Eg, CC 337, Rel. Ministro Assis Toledo, *in* DJ de 25/09/89; CC 619, Rel. Ministro Dias Trindade, *in* DJ de 16/10/89; e CC 938, Rel. Ministro Costa Leite, *in* DJ de 24/09/90.

No caso não há duvidar-se da péssima figuração do material apreendido, segundo afirmado pela perícia e a olho nu se constata das pseudo-cédulas apreendidas (fls. 41/47).

Daí que, assim corretamente vazada a denúncia e tramitado o processo-crime até as alegações finais da defesa, resta que o julgue o Juiz Estadual, com exclusiva competência para o estelionato denunciado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.886-0 — RO — (91.0004481-4) — Relator: Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réus: José Teodoro Soares, Adão Pe-

reira da Silva e outros. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-RO. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná-RO. Advogado: Dr. Jorge Muniz Barreto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná-RO (em 03.10.91 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Sr. Ministros José Cândido, Washington Bolívar e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.972-0 — SP
(Registro nº 91.0006688-5)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Levi Batista Carnaúba e Afonso Cerqueira Lima*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itatiba-SP*

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. MOEDA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA.

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, se a moeda é de falsificação grosseira, o delito a apurar é o de estelionato, sendo competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itatiba-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Conflito negativo de competência, exsurgindo como suscitante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 93) e como suscitado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itatiba-SP (fl. 87 v.).

Os nobres magistrados dissentem acerca de qual a Justiça competente para processar e julgar pessoas acusadas de emitirem e fazerem circular uma cédula de Cz\$ 500,00 (fl. 75) falsificada grosseiramente, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 76/77.

Forte na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, opina o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência da Justiça Estadual, arrematando em seu parecer que “o *falsum* grosseiro é antes um meio para a prática do estelionato que um atentado contra a fé pública”.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A investigação policial apoiada em laudos técnicos mostra que a única cédula posta em circulação é de fabricação grosseira. Aliás, isso foi possível porque quem a recebeu foi um menor de 13 anos de idade, que começara a trabalhar no estabelecimento comercial.

Iterativa a jurisprudência no sentido de que, se a falsificação da moeda é grosseira, não se trata de crime de moeda falsa, porém de estelionato.

Registro os seguintes precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE MOEDA. ESTELIONATO.

1. Compete à Justiça Comum do Estado julgar crime relativo à falsificação grosseira de moeda, facilmente perceptível a olho desarmado.

2. Precedentes.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG” (CC nº 1.404-MG, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJU 17.09.90, p. 9.501).

“CONFLITO. CÉDULA FALSA. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO.

A adulteração grosseira em papel-moeda, incapaz de, por si só, ludibriar o cidadão comum, poderá enquadrar-se no crime de estelionato, não no de moeda falsa.

Competência da Justiça Comum” (CC nº 1.722-MG, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI, DJU 06.05.91, p. 5.641).

“PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE MOEDA. CRIME DE ESTELIONATO.

Tratando-se de falsificação grosseira, constatável a olho nu, o crime em tese a ser cogitado é de estelionato, não de moeda falsa.

Competência da Justiça Estadual” (CC nº 337-SC, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJU, 25.09.89, p. 14.949).

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÉDULAS GROSSEIRAMENTE FALSIFICADAS.

Grosseiramente falsificadas as cédulas apreendidas, não se configura o delito do art. 289 do CP, pelo que a competência para conhecer do inquérito policial é da Justiça Estadual, a ver se existente outra figura típica para a ação nele noticiada” (CC nº 619-GO, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU 16.10.89, p. 15.855).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE MOEDA. ESTELIONATO.

1. Compete à Justiça Comum do Estado julgar crime relativo à falsificação grosseira de moeda, facilmente perceptível a olho desarmado.

2. Precedentes.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito de Regente Feijó-SP” (CC nº 1.063-SP, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJU 23.04.90 p. 3.215).

“PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO.

Tratando-se de falsificação grosseira, incapaz de enganar o homem comum, o crime se caracteriza como o de estelionato, e não o de moeda falsa, sendo pois competente o Juízo Estadual Comum.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, o Suscitado” (CC nº 1.040-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.04.90, p. 3.215).

“COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. DESCONFIGURAÇÃO. ESTELIONATO.

Em se tratando de falsificação grosseira, incapaz, por isso, de enganar o homem comum, há que ser examinado o aspecto de estelionato e, para tanto, competente é a Justiça Comum” (CC 1.041-SP, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI, DJU 30.04.90, p. 3.522).

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itatiba-SP, o Suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.972-0 — SP — (910006688-5) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Levi Batista Carnaúba e Afonso Cerqueira Lima. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itatiba-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itatiba-SP (em 06.06.91 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scarcezini. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.564-7 — RO

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-RO*

Suscitado: *Juízo de Direito de Rolim de Moura-RO*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Nailton Alves de Meira e Samoel da Costa Celestino*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE MOEDA. CRIME DE ESTELIONATO.

Tratando-se de falsificação grosseira, constatável a olho nu, o crime, em tese, a ser cogitado, é de estelionato, não de moeda falsa.

Competência da justiça estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Rolim de Moura-RO. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini e Jesus Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Nailton Alves de Meira e Samoel da Costa Celestino foram denunciados pelo crime previsto no art. 289, § 1º (duas vezes), c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO que, posteriormente, declinou de sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 49).

Acolhendo promoção do Ministério Público Federal, o Juízo Federal da 2ª Vara-RO deu-se igualmente por incompetente e suscitou o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pela competência do Juízo suscitado (fls. 61/62).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Cogita-se de introdução em circulação de 02 cédulas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) grosseiramente falsificadas.

Nessa hipótese, o crime em tese é de estelionato, não de moeda falsa, conforme tem decidido esta Seção (CC 337-SC e 1.912-SP, dos quais fui relator).

Diante do exposto, acolhendo o parecer, julgo procedente o presente conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito de Rolim de Moura-RO, suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.564-7 — RO — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réus: Nailton Alves de Meira e Samoel da Costa Celestino. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RO. Suscdo.: Juízo de Direito de Rolim de Moura-RO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Rolim de Moura-RO (em 15.10.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Vicente Cernicchiari, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.